



DECRETO MUNICIPAL Nº 2.407 – 03 DE MARÇO DE 2021.

“Dispõe sobre novas medidas restritivas de enfrentamento a pandemia do COVID-19 e dá outras providências.”

O PREFEITO IZAIAS APARECIDO SANCHES DO MUNICÍPIO DE APARECIDA D'OESTE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de implantação de medidas de prevenção e controle da Pandemia COVID 19;

CONSIDERANDO o aumento da taxa de transmissão e contágio em toda a população local e circunvizinha;

CONSIDERANDO o aumento de internações nos hospitais regionais aos quais somos referenciados;

CONSIDERANDO ainda que as UTIs destes hospitais estão no limite máximo de sua capacidade de atendimento.

CONSIDERANDO o Decreto do Governo do Estado de São Paulo que instituiu a Fase Vermelha no Plano São Paulo de Enfrentamento ao COVID-19, em todo o Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO o Decreto do Governo do Estado de São Paulo que instituiu o Toque de Restrição que vigora entre as 20h00 até às 05h00 da manhã seguinte.

DECRETA:

Art. 1º. Este decreto dispõe sobre as medidas de enfrentamento à Pandemia do COVID-19, no âmbito do estado de calamidade vigente, por força do Decreto do Governo do Estado de São Paulo que institui a fase vermelha em todo o estado de São Paulo, a partir das 00h00 do dia 06 de março de 2021 até o dia 19 de março de 2021, e dá outras providências.

Art. 2º. Durante a vigência deste decreto, enquanto a região de São José do Rio Preto, ao qual estamos vinculados, estiver classificada na fase vermelha do Plano São Paulo, fica proibido o atendimento presencial pelos estabelecimentos que exerçam as respectivas atividades:

- I. galerias comerciais e estabelecimentos congêneres;
- II. comércio e serviços em geral;
- III. bares e restaurantes, para fins de fornecimento para consumo imediato no próprio estabelecimento;
- IV. salões de beleza e barbearias;
- V. academias de esportes de todas as modalidades, centros de ginásticas e estabelecimentos congêneres;
- VI. educação complementar não regulada; e
- VII. eventos, convenções e atividades culturais.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no “caput” deste artigo, todos os estabelecimentos arrolados nos incisos do “caput” deste artigo ficam obrigados a seguir os protocolos sanitários setoriais e intersetoriais do “Plano São Paulo”, instituído por meio do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governador do Estado de São Paulo.



§ 2º. Os estabelecimentos referidos nos incisos do "caput" deste artigo poderão realizar suas atividades utilizando-se dos serviços de entrega ("delivery"), "drive thru" e retirada ("take away" ou "take out"), vedada a formação de filas externas aos estabelecimentos.

Art. 3º. Em conformidade com o art. 7º do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governador do Estado de São Paulo, as restrições de que trata o art. 2º deste decreto não se aplicam ao atendimento presencial ao público por estabelecimentos que ofereçam serviços e atividades essenciais abaixo especificados:

- I. saúde: hospitais, clínicas, farmácias, serviços de limpeza, e estabelecimentos de saúde animal;
- II. alimentação: supermercados, açougues, padarias, feiras livres e congêneres, vedado o consumo de gêneros alimentícios no local;
- III. abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns e oficinas de veículos automotores;
- IV. logística: oficinas de veículos automotores, táxis, aplicativos de transporte, serviços de entrega, bancas de jornais, hotéis, assistência técnica de produtos eletroeletrônicos e estacionamentos;
- V. atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres;
- VI. atividades de construção civil, incluídas as lojas de materiais de construção;
- VII. atividades industriais; e
- VIII. demais atividades relacionadas no § 1º do art. 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, no que não contrarie o disposto neste decreto.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, todos os estabelecimentos arrolados nos incisos do "caput" deste artigo ficam obrigados a seguir os protocolos sanitários setoriais e intersetoriais do "Plano São Paulo", instituído por meio do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governador do Estado de São Paulo.

§ 2º. Os estabelecimentos de alimentação, dispostos no inciso II do "caput" deste artigo, ficam obrigados, além da observância do § 1º deste artigo, a:

- I – controlar o ingresso do consumidor no estabelecimento comercial, limitando-se a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de pessoas que o estabelecimento comportar; e
- II – permitir o ingresso no estabelecimento de tão somente 1 (um) membro de cada família.

§ 3º. As lojas de conveniência poderão realizar atendimento presencial, estando admitida a venda de bebidas alcoólicas entre as 6h00 (seis horas) e as 20h00 (vinte horas), exclusivamente, vedado o consumo imediato de bebidas e gêneros alimentícios no próprio estabelecimento.

§ 4º. Considera-se estabelecimento congêneres aos supermercados, nos termos do inciso II do "caput" deste artigo, todo e qualquer estabelecimento comercial que, de maneira preponderante, comercialize gêneros alimentícios de primeira necessidade, desde que represente no mínimo, 70% dos produtos comercializados.

Art. 4º. Durante a vigência deste decreto, será mantido o atendimento presencial junto às unidades de prestação de serviços públicos municipais essenciais.

Parágrafo único. Fica altamente recomendado que os munícipes elejam prioritariamente o atendimento remoto por parte das unidades de prestação de serviços públicos municipais, que se darão por meio de telefone e aplicativo de mensagem.



Art. 5º. Fica proibida a realização, por todos os municípios, das atividades desportivas amadoras, de entretenimento, clubes, dentre outros, de toda e qualquer outra atividade coletiva que implique ou resulte em aglomeração de pessoas.

§ 1º. Todos os municípios, sob pena da aplicação das penalidades previstas neste decreto, deverão proceder ao uso de máscara para proteção sobre o nariz e a boca, nos espaços públicos e em todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

Art. 6º. A fiscalização do cumprimento do disposto neste decreto e no Decreto nº 12.236, de 2020, do disposto nos Decretos nº 64.879, de 20 de março de 2020, nº 64.881, de 22 de março de 2020, e nº 64.994, de 2020, todos do Governador do Estado de São Paulo, assim como de demais normas federais, estaduais ou municipais inerentes ao combate e ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 competirá aos agentes públicos do Município com incumbência de fiscalização, aliados aos órgãos de fiscalização de que trata os Decretos Estaduais.

Art. 7º. O descumprimento no disposto neste Decreto e ou nas demais disposições normativas que tratam do combate e do enfrentamento da pandemia da COVID-19 incidirá o infrator em multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em cada reincidência o valor ser dobrado.

Art. 8º. Revoga-se as disposições em contrário.

Art. 9º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar das 00h00 do dia 06 de março até o dia 19 de março de 2021, podendo ser prorrogado, se necessário.

Art. 10. Publique-se, registre-se, notifique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Aparecida d'Oeste/SP, 03 de março de 2021.

IZAIAS APARECIDO SANCHEZ

Prefeito Municipal

Registrado nesta Secretaria Municipal, e publicado por afixação no quadro de edital de amplo acesso ao público, tudo como faculta a Lei orgânica Municipal.

PAULO JOSÉ SANCHES

Chefe da Divisão de Administração